



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601111-38.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601111-38.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 TONY CLOVES PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, TONY CLOVES PEREIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS GABRIEL VARJAO CORREIA DA SILVA - AL8631

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). OMISSÃO DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato TONY CLOVES PEREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bem como, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.845,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três

centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 31/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por TONY CLOVES PEREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10036259.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10057732), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) os recursos próprios aplicados em campanha, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, sem que o candidato tenha apresentado esclarecimentos e prova da origem lícita dos recursos; b) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de despesa junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 575,93 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos); e c) omissão de despesa junto ao fornecedor QUITERIA BARROS DA SILVA EIRELI (NF 430), no valor de R\$ 14.270,00 (catorze mil, duzentos e setenta reais).

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.845,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 2.000,00 referentes a Recursos de Origem não Identificada - RONI, e R\$ 14.845,93 referentes a recursos recebidos de Fonte Vedada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.845,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10057732), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) os recursos próprios aplicados em campanha, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, sem que o candidato tenha apresentado esclarecimentos e prova da origem lícita dos recursos; b) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de despesa junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 575,93 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos); e c) omissão de despesa junto ao fornecedor QUITERIA BARROS DA SILVA EIRELI (NF 430), no valor de R\$ 14.270,00 (catorze mil, duzentos e setenta reais).

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.845,93 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 2.000,00 referentes a Recursos de Origem não Identificada - RONI, e R\$ 14.845,93 referentes a recursos recebidos de Fonte Vedada.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato declarou receitas financeiras no total de R\$ 9.909,00 (nove mil, novecentos e nove reais), sendo R\$ 2.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 7.909,00 recebidos de pessoas físicas. Além disso, informa que as despesas financeiras declaradas somam R\$ 9.909,00 (nove mil, novecentos e nove reais), sendo R\$ 6.495,50 com impulsionamento de conteúdo, R\$ 1.000,00 com serviços advocatícios, R\$ 2.400,00 com serviços contábeis e R\$ 13,50 com taxas bancárias.

Analisando os autos, observo que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Assim, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

(...)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Em relação a primeira falha apontada, o candidato declarou em seu registro de candidatura ser empresário, o que impossibilitou a unidade técnica aferir o montante de seus rendimentos. Contudo, apesar de ter sido diligenciado para tanto, não apresentou qualquer esclarecimento ou prova da origem lícita dos recursos próprios aplicados em campanha, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a mais de 20% do total arrecadado pelo candidato (R\$ 9.909,00), configurando recurso de origem não identificada (RONI), razão pela qual tal irregularidade enseja a rejeição da contabilidade e a necessidade de recolhimento do valor irregular ao erário.

As demais falhas se referem ao fato de o prestador de contas, apesar de regularmente intimado para tanto, não ter esclarecido as divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando omissão de despesa junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 575,93 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), e junto ao fornecedor QUITERIA BARROS DA SILVA EIRELI (NF 430), no valor de R\$ 14.270,00 (catorze mil, duzentos e setenta reais).

Dessa forma, a ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 14.845,93 (catorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, ensejando não só a desaprovação da contabilidade de campanha, mas também a obrigação de recolhimento do valor considerado de fonte vedada, nos termos do § 4º, do *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Sendo assim, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas apontadas superam o valor total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 9.909,00). Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos utilizados em sua campanha, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10060076), *"nesse cenário, as falhas são graves e, portanto, capazes de comprometer a análise da contabilidade, como destacou a SCEP."*

Nesse diapasão, como ressaltado pela unidade técnica deste Regional, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.845,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 2.000,00 referentes a Recursos de Origem não Identificada - RONI, e R\$ 14.845,93 referentes a recursos recebidos de Fonte Vedada.

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que ultrapassam o valor total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato TONY CLOVES PEREIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.845,93 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator